SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205665 - AL (2026/0095453-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARIA SALETE DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
		CARLOS ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, - RS108321
AGRAVADO	:	MULVI INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SANTOS JUSTO - SE012104
		PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - AL018354A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da insurgente, ante a incidência da Súmula 7/STJ, pois para analisar as peculiaridades que ensejaram no afastamento da responsabilidade civil pelas instâncias ordinárias demandaria reexame do contexto fático-probatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório e revisar a conclusão do Tribunal de origem que manteve a sentença de primeiro grau, que considerou ausente o dever de indenizar por danos morais no caso dos autos.

III. Razões de decidir

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da ocorrência de prévia comunicação ao consumidor e expressa anuência desse com o compartilhamento dos seus dados exigiria o revolvimento das premissas fáticas adotadas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60490762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:24
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 892ddff2-2cae-4046-a0fe-3786edbc798a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:24
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 892ddff2-2cae-4046-a0fe-3786edbc798a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205665 - AL (2026/0095453-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARIA SALETE DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
		CARLOS ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, - RS108321
AGRAVADO	:	MULVI INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SANTOS JUSTO - SE012104
		PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - AL018354A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da insurgente, ante a incidência da Súmula 7/STJ, pois para analisar as peculiaridades que ensejaram no afastamento da responsabilidade civil pelas instâncias ordinárias demandaria reexame do contexto fático-probatório.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório e revisar a conclusão do Tribunal de origem que manteve a sentença de primeiro grau, que considerou ausente o dever de indenizar por danos morais no caso dos autos.

III. Razões de decidir

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da ocorrência de prévia comunicação ao consumidor e expressa anuência desse com o compartilhamento dos seus dados exigiria o revolvimento das premissas fáticas adotadas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59952411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: 31a28f94-a7c0-4d20-bc7e-1fb0d6fe81a6

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **MARIA SALETE DOS SANTOS,** contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (fls. 365-366, e-STJ):

> DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL – SCR. REGISTRO DE DADOS SEM VIÉS NEGATIVO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. I. CASO EM EXAME Apelação cível contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação de indenização por dano moral, sob a alegação de inscrição indevida de seu nome no Sistema de Risco de Crédito do Banco Central (SCR). A parte autora sustentou que não foi previamente notificada da inscrição e que a inclusão no sistema teria causado constrangimento ilegítimo, pleiteando indenização no valor de R$ 15.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se o registro de dados no SCR, referentes a valores "a vencer", configura inscrição desabonadora e ilícita apta a gerar dano moral; e (ii) definir a responsabilidade da instituição financeira pela ausência de notificação prévia quanto à referida inscrição. III. RAZÕES DE DECIDIR - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações estabelecidas entre instituições bancárias e seus clientes, conforme dispõe a Súmula 297 do STJ. - O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) tem natureza distinta dos cadastros restritivos de crédito (como SPC e SERASA), pois registra todas as operações de crédito, incluindo aquelas adimplentes, conforme prevê a Resolução BACEN nº 4.571/2017. - O STJ reconhece que, embora o SCR possa influenciar na concessão de crédito, somente dados com viés negativo podem ser considerados como potencialmente lesivos à honra do consumidor (R Esp 1.365.284/SC). - A documentação constante dos autos revela que as informações lançadas no nome da autora versavam sobre valores “a vencer”, não caracterizando inadimplência nem apresentando conteúdo desabonador. - A ausência de prejuízo demonstrado pela autora, bem como a existência de dívida decorrente de contrato de crédito, afasta a possibilidade de configuração de dano moral. - A responsabilidade pela notificação prévia ao consumidor em caso de registro em cadastro de inadimplentes é do órgão mantenedor do cadastro, e não da instituição credora, nos termos da Súmula 359 do STJ. - Verificado o preenchimento dos requisitos do art. 85, § 11, do CPC/2015, a verba honorária de sucumbência deve ser majorada em grau recursal, passando de 10% para 11%, observada a suspensão da exigibilidade em razão da justiça gratuita. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não provido. Tese de julgamento: A inclusão de informações no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) relativas a valores "a vencer" não configura ato ilícito, nem gera direito à indenização por danos morais. O SCR possui natureza informativa, não sendo equivalente a cadastro de inadimplentes, mesmo que suas informações possam influenciar a análise de risco pelas instituições financeiras. A responsabilidade pela notificação prévia do consumidor antes da inscrição em cadastro de inadimplentes é do órgão arquivista, conforme dispõe a Súmula 359 do STJ.

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Nas razões do especial (fls. 440-462, e-STJ), o recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, violação ao artigo 43, § 2º, do CDC, ao argumento de que a inscrição no sistema SCR/SISBACEN, sem a comunicação prévia, configura dano moral *in re ipsa*.

Contrarrazões às fls. 469-483, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59952411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: 31a28f94-a7c0-4d20-bc7e-1fb0d6fe81a6

Em razão do juízo negativo de admissibilidade, adveio o agravo de fls. 494-509, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 539-543, e-STJ), negou-se provimento ao apelo extremo, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, pois a análise da pretensão recursal demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual.

Daí o presente agravo interno (fls. 546-573, e-STJ), no qual a parte agravante refuta a incidência dos referidos óbices.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida.

1. Não merece prosperar o pretenso afastamento dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Consoante asseverado na decisão agravada, a parte apontou ofensa ao artigo 43, § 2º, do CDC, ao argumento de que "*a inscrição no sistema SCR/SISBACEN, sem a comunicação prévia, configura dano moral in re ipsa*".

No particular, após minuciosa análise dos elementos fáticos e probatório dos autos e das peculiaridades do caso concreto, o Tribunal *a quo* assim decidiu:

> 21. **Em verdade, nem toda informação registrada no SCR é desabonadora, já que a função desse sistema é registrar todas as operações de crédito realizadas no país, e não só aquelas em que haja inadimplência.** Por isso, há vários campos nos relatórios extraídos, tais como: “a vencer”, “vencido”, “prejuízo”, “carteira de crédito”, “risco total” etc.
>
> 22. Logo, entende-se que somente nos casos em que há registro de dados com viés negativo, é possível cogitar, em princípio, a prática de ato ilícito, dependendo para a concretização dessa ilicitude a análise se essa informação negativa foi remetida pela instituição financeira de origem de modo lícito, no exercício regular do seu direito (art. 188, I, do CC), ou ilícito (art. 186 do CC), o que caracterizaria a falha na prestação do serviço.
>
> 23. Todavia, analisando caderno processual (págs. 24/46), vislumbro que os dados registrados em nome da parte autora e referente à parte ré, versam sobre valores "a vencer", não se tratando, portanto, de dados com viés negativo.
>
> 24. O próprio Banco Central elaborou o "Manual com Conceitos de Consultas ao SCR1", informando, por exemplo, que una carteira ativa é calculada "pela totalização dos valores dos vencimentos a vencer e vencidos [...]", demonstrando explicitamente que quantia a vencer não representa aquela na qual o prazo já se esgotou.
>
> 25. Como visto, a função do SCR não é de registrar apenas dívidas inadimplidas, como ocorre com o "SPC" e a "SERASA", mas sim de todas as operações de crédito realizadas no país, o que inclui aquelas em que o consumidor está adimplente.
>
> 26. Ademais, vale observar que **a parte autora não demonstrou qualquer prejuízo sofrido em razão destas informações. Além disso, <u>as instituições rés demonstraram a existência da dívida, bem como, a realização de acordo não cumprido pela parte apelante</u>.** (=págs. 151/188).

Documento eletrônico VDA59952411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: 31a28f94-a7c0-4d20-bc7e-1fb0d6fe81a6

> 27. Nessa linha de raciocínio, em caso em que existe a dívida e a inadimplência do consumidor, **não há o que se falar em dano moral,** conforme vem sendo decidido por esta E. Corte de Justiça: [...]
>
> (fls. 372-373, e-STJ) [grifou-se]

Na hipótese *sub judice*, o órgão julgador, após a apreciação das circunstâncias fáticas e das provas dos autos, **concluiu expressamente que não houve conduta ilícita praticada pelo banco réu apta a caracterizar danos morais indenizáveis**. Rever tal entendimento demandaria promover o reexame do arcabouço fático probatório dos autos e interpretação de cláusula contratual, providência vedada na via eleita, a teor dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. A propósito, confira-se:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INSCRIÇÃO NO SCR SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, RESPONSABILIDADE OBJETIVA E DANO MORAL PRESUMIDO. SÚMUJLA N. 7 DO STJ.** AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial manejado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que inadmitiu o recurso especial por óbice da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, com pedidos de exclusão de anotação no SCR, declaração de inexistência de débito e reparação moral, cujo valor da causa foi fixado em R$ 11.088,66.
>
> 3. A sentença julgou improcedentes os pedidos; a Corte estadual manteve a improcedência ao reputar inaplicável o art. 43, § 2º, do CDC ao SCR, reconhecer que eventual descumprimento da Resolução n. 5.037/2022 configura ilícito administrativo sem dano moral e registrar previsão contratual de envio de dados ao SCR.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de notificação prévia para inscrição no SCR viola os arts. 6º, VIII, 14 e 43, § 2º, do CDC, impõe a inversão do ônus da prova, atrai a responsabilidade objetiva da instituição financeira e enseja dano moral presumido.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. **Incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas quanto à ausência de notificação prévia, à regularidade da inscrição, à existência do débito e à configuração de dano moral**.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE: 6. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: "A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, sendo aplicável quando a pretensão recursal demanda revisão de fatos e provas". [...] (AREsp n. 3.010.863/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.) [grifou-se]

Na mesma linha, confira-se:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. **SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NEGADA PELO ACÓRDÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.**

Documento eletrônico VDA59952411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: 31a28f94-a7c0-4d20-bc7e-1fb0d6fe81a6

1. Recurso especial contra acórdão que afastou a existência de inscrição indevida no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), por não haver inscrição de débito vencido.

2. O acórdão recorrido entendeu, em consonância com o entendimento desta Corte, que o registro de valores como "a vencer" ou "vencidos" no SISBACEN/ SCR apenas indica a existência de pendências financeiras à época, não implicando, por si só, negativação ou qualquer informação prejudicial ao crédito do consumidor, que não há anotação negativa em nome da parte pelo recorrido, tampouco valores classificados como "prejuízo" que possam justificar restrição de crédito ou configurar dano moral. Súmula n. 83/STJ. Precedentes.

3. No caso em tela, o acórdão recorrido afastou a existência de inscrição indevida, pois não houve registro de dívida vencida, sendo apenas um apontamento de movimentação financeira, não configurando a ocorrência de danos morais.

4. **Alterar a conclusão do acórdão da Corte de origem acerca da não configuração dos danos morais, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.**

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 3.070.579/AL, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2 **INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CREDITO DO BACEN (SCR). INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. DANOS MORAIS. AFASTAMENTO.** 3. **REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.** 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC exige demonstração específica dos pontos omitidos ou não enfrentados; formulada de modo genérico, atrai a incidência da Súmula 284/STF

2. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a legítima inscrição e manutenção de anotação em sistema de informação de crédito não configura conduta ilícita, o que afasta a pretensão de indenização por danos morais.

3. **Para alterar a conclusão a que chegou o aresto recorrido, no sentido da não ocorrência do dano moral, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.**

4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.086.156/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.) [grifou-se]

CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR).** ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO MÍNIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. **NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.** RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59952411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: 31a28f94-a7c0-4d20-bc7e-1fb0d6fe81a6

> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na teoria da distribuição estática do ônus da prova, orienta que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), o que inclui a demonstração mínima da ausência de notificação ou da irregularidade do registro, mesmo em relações de consumo.
>
> 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático, concluiu que a parte autora não comprovou a ausência de notificação prévia. Por outro lado, ficou demonstrado que a instituição financeira ré previu contratualmente o repasse de informações ao SCR, agindo em conformidade com a regulação do BACEN e sem configurar dano moral.
>
> 3. **Incide no caso a Súmula 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas quanto à ausência de notificação prévia, à regularidade da inscrição, à existência do débito e à configuração de dano moral.**
>
> 4. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.259.049/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.) [grifou-se]

No mesmo sentido, ainda: AREsp n. 3.024.839/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025; AREsp n. 3.046.601/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.

Desta forma, revelam-se inafastáveis os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, que impedem o seguimento do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59952411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:17
Código de Controle do Documento: 31a28f94-a7c0-4d20-bc7e-1fb0d6fe81a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.205.665 / AL

Número Registro: 2026/0095453-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07129353120228020001 712953120228020001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA SALETE DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
CARLOS ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, - RS108321
AGRAVADO : MULVI INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO SANTOS JUSTO - SE012104
PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - AL018354A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA SALETE DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
CARLOS ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, - RS108321
AGRAVADO : MULVI INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO SANTOS JUSTO - SE012104
PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - AL018354A

Documento eletrônico VDA60449441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:58
Código de Controle do Documento: d08a2f49-b3d3-4377-b713-661cf4ce8345

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:58
Código de Controle do Documento: d08a2f49-b3d3-4377-b713-661cf4ce8345